



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13617.000288/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.801 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente CIDAMA TELECOMUNICACOES LTDA. (ORLANDO & CESAR SERVIÇOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Comprovada a inexistência dos débitos informados no ADE, a exclusão do Simples Nacional não deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário reformando a decisão recorrida e mantendo a Recorrente no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-44.702, de 16 de maio de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ante a constatação de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso, que se complementando adiante, que segue transcrito:

Em conformidade com o Ato Declaratório Executivo (ADE)DRF/STL 423640, de 1º de setembro de 2010 (fls 8), a pessoa jurídica acima qualificada foi excluída do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de

[...] possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, [...]conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 [...].

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ciente em 22 de setembro de 2010 (fl. 12), a interessada apresentou, em 5 de outubro de 2010, a impugnação de fl. 2, a seguir resumida:

No período de 01/2008 a 06/2008 a empresa fez todos os pagamentos com base no Lucro Presumido, devido seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL efetuado indevidamente pela Receita Federal, reenquadrada através do processo 13.617.001076/2008-11 retroativo a 01/07/2007.

Hoje a empresa requer na justiça o direito a compensar os recolhimentos efetuados para o PIS, COFINS, CSLL E IRPJ nos débitos existentes do SIMPLES NACIONAL.

[...] A empresa requer a suspensão do ato declaratório até que seja julgado o nosso pedido de compensação, conforme processo em andamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BHE, em julgamento realizado na sessão de 05 de agosto 2020, cujo acórdão 1003-000.196 teve a seguinte ementa (e-fls. 18-21):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO

Não pode participar do Simples Nacional ME ou a EPP que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O processo não pode sobrestar em aguardo de julgamento no Judiciário.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 33-78) com os seguintes argumentos:

“A empresa teve seu direito de enquadramento no SIMPLES NACIONAL retroativo a 01/07/2007 reconhecido apenas em julho de 2008 através do processo n. 13.617.001076/2008-11;

Durante esse período (julho de 2007 a julho de 2008), para poder continuar em dia com o cofre público federal, foram recolhidos os valores referentes aos tributos (PIS, COFINS, CSLL E IRPJ) com base no Lucro Presumido, até que fosse julgado o direito ao enquadramento no SIMPLES NACIONAL, porquanto, enquanto tramitava a referida ação, a Receita Federal não aceitava o recolhimento por outro sistema (Simples Federal ou Simples Nacional);

Os valores acima citados pagos (PIS, COFINS, CSLL E IRPJ) são suficientes para quitação dos débitos apresentados referentes ao SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual foi solicitado a COMPENSAÇÃO para quitação do débito em questão;

Determina o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5, ambos da Resolução n.º 15, de 23 de julho de 2007, a exclusão do Regime Especial quem possuir débitos com exigibilidade não suspensa, todos os débitos referentes a este período está com sua exigibilidade suspensa aguardando decisão judicial.

Os processos judiciais n.º 0003361-21.2010.4.01.3812 de 27/07/2010 e o de n.º 0003151-33.2011.4.01.3812 de 25/08/2011 estão em trâmite pela Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sete Lagoas/MG, o primeiro em 05/09/2011 - CONCLUSOS PARA SENTENÇA e o segundo em 09/04/2012 -CONCLUSOS PARA SENTENÇA, tendo sido em ambos,- através de liminar, suspensa a exigibilidade dos referidos créditos.

Pelo motivo exposto a empresa requer sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida até que sejam proferidas as SENTENÇAS DEFINITIVAS nas referidas ações judiciais, rogando, ainda, a esse Conselho, seja reformada a decisão proferida no Acórdão n.º 02-44.702, processo n. 13617.000288/2010-04, dando total provimento do pleito do recorrente.”

O processo foi encaminhado ao CARF e, no julgamento ocorrido em 05 de agosto de 2020, nesta Turma, foi preferida Resolução n.º 103.000.196 convertendo o julgamento em diligência, e-fls. 80-82.

Em atendimento, a Unidade de Origem procedeu à conferência das imagens e intimou a Recorrente para a apresentar a certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado às e-fls. 02 e 10. Por sua vez, a Recorrente apresentou os documentos requeridos às e-fls. 89, 90 e 91.

Retornando os autos para julgamento, esta Turma de Julgamento, após apreciação dos mencionados documentos, converteu, na data de 04 de fevereiro de 2021, em diligência o julgamento do Recurso Voluntário por intermédio da Resolução n.º 1003-000.279 (e-fls. 96 a 101) determinar “o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial n.º 0003361-21.2010.4.01.3812/MG (certidão de objeto e pé, e-fls. 90), na DRF de origem, dada a prejudicialidade entre os referidos processos (administrativo e judicial)”.

Na sequência, em cumprimento à dita Resolução, a autoridade administrativa às e-fls. 107, manifestou-se nos seguintes termos: *“A ação judicial 0003361-21.2010.4.01.3812, citada na Resolução do 1003-000.279 do CARF, trata de procedimento ordinário. O acompanhamento das ações ordinárias não são efetuadas pela RFB e sim pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ante o exposto e considerando que foi dada ciência ao contribuinte da Resolução supracitada, devolvo este processo ao CARF para as providências devidas”*.

Com a devolução do autos, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de exclusão da Recorrente do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STL nº 423640, e-fls. 08, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ante a constatação de débitos sem a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5, ambos da Resolução nº 15, de 23 de julho de 2007.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2EENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a mencionada Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. No presente caso, os débitos que ocasionaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional (e constantes Ato Declaratório Executivo DRF/STL/MG nº 423.640, de 01.09.2010, e-fls. 08) foram:

Período de Apuração	Valor Originário
01/2008	R\$ 4.567,86
02/2008	R\$ 5.066,31
03/2008	R\$ 5.120,38
04/2008	R\$ 4.141,97
05/2008	R\$ 4.301,22
06/2008	R\$ 4.275,48

Ocorre que, conforme explicado pela Recorrente e comprovado pelas certidões narrativas do Processo nº 0003361-21.2010.4.01.3812 (Processo Originário: 0003361-21.2010.4.01.3812), e-fls. 90, em trâmite no Tribunal Federal da 1ª Região, por força de medida judicial, foi declarada a inexistência de tais débitos.

Vale conferir a reprodução da mencionada certidão de objeto e pé em questão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

Processo: Ap 0003361-21.2010.4.01.3812/MG
Processo Orig.: 33612120104013812
APTE:ORLANDO E CESAR SERVICOS LTDA-ME
APDO:FAZENDA NACIONAL

JESUS NARVAEZ DA SILVA, Coordenador da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, certifica que ORLANDO & CÉSAR SERVIÇOS LTDA - ME (atualmente CIDAMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP) ajuizou Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, cadastrada sob o n. 0003361-21.2010.4.01.3812, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando suspender a exigibilidade de débito do Simples Nacional e de seus consectários legais e, por fim, declarar sua inexigibilidade. O MM. Juiz singular deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Fazenda Nacional que se abstenha de exigir os débitos referentes ao simples nacional do período janeiro/2008 a junho/2008, autorizando, desde já a expedição de certidão negativa que lhe está sendo obstada concernentes a estes débitos, até ulterior deliberação deste Juízo. Em sentença, julgou improcedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante às custas bem como a honorários no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 20 do CPC. Opostos embargos de declaração pela autora, estes foram providos para retificar o relatório, a fundamentação e o dispositivo da sentença ficar assim redigido: *"Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro a inexistência dos débitos referentes aos meses de janeiro a junho de 2008 do Simples Nacional, em vista do seu pagamento através do lucro presumido."* Interposto recurso de apelação pela autora, recebido no efeito devolutivo, registrado nesta Corte sob o mesmo número de origem, e distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, encontram-se os autos conclusos a Sua Excelência. // Os autos foram migrados para o PJE. // O REFERIDO É VERDADE E DOUTE. Dada e passada em 15 de outubro de 2020, em Brasília, Distrito Federal. Eu, _____, Maciel Nunes dos Santos, Técnico Judiciário, a lavrei. E eu, _____, Jesus Narvaez da Silva, Coordenador da Oitava Turma, assino.

De tal modo, conforme Certidão proferida pelo TRF 1º Região, e-fl. 89 e tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CF), convém repisar que:

Opostos embargos de declaração pela autora, estes foram providos para retificar o relatório, a fundamentação e o dispositivo da sentença ficar assim redigido: "Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro a inexistência dos débitos referentes aos meses de janeiro a junho de 2008 do Simples Nacional, em vista do seu pagamento através do lucro presumido."

Neste cenário, ficou esclarecido que os débitos que deram causa à emissão do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/STL Nº 423640, de 01 de setembro de 2010, e-fls. 8 são idênticos aos que a Recorrente teve a seu favor provimento judicial com o reconhecimento de sua inexistência, que deve ser observado pela Administração Pública.

Ademais, em consulta processual efetuada, no [sítio https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php) na data de 04/10/2021, aludido processo encontra-se com o mesmo andamento, ou seja, prevalecendo referida a decisão proferida em primeira instância, que declarou a inexistência dos débitos em questão,

Assim sendo, considerando a inexistência dos débitos que deram ensejo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, bem como a informação, de e-fls. 107, de que não cabe à Receita Federal do Brasil o acompanhamento de ações ordinárias até o do trânsito em julgado, entendo cabe dar provimento do recurso voluntário.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário reformando a decisão recorrida e mantendo a Recorrente no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça